



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo nº 463, de 2022, da Comissão  
de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD),  
que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da  
República Federativa do Brasil e o Governo do  
Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de  
Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os  
Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de  
2019.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**I – RELATÓRIO**

Trago ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 463, de 2022, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019* (doravante “Acordo de Vistos”).

O texto do Acordo de Vistos foi submetido ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 310, de 29 de junho de 2021. Dela proveio o PDL nº 463, de 2022, aprovado pela Câmara dos Deputados em 27 de maio de 2024 e autuado em sequência neste Senado Federal. Despachada a matéria a esta Comissão, fui designado relator.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O Acordo de Vistos é formado por preâmbulo, que afirma estarem excluídos do escopo do instrumento as modalidades de vistos de imigração, de peregrinação e de trabalho, e por treze artigos, que tratam do uso, da emissão e do cancelamento dos vistos de visita pelos países signatários, além de outras obrigações a eles associadas.

O Artigo 1º estabelece as condições do visto de visita, o qual permite múltiplas entradas, limitadas a até noventa dias contínuos e cento e oitenta dias por ano, e conta com validade de cinco anos. O Artigo 2º trata da taxa de emissão, no valor de oitenta dólares ou equivalente. O Artigo 3º prevê o dever de cumprimento das normas locais pelos beneficiários de visto. O Artigo 4º esclarece que a concessão do visto apenas gera expectativa de direito, reservando-se os países signatários o poder de negar entrada ou antecipar a duração do visto, quando houver preocupações específicas sobre o beneficiário.

Os Artigos 5º, 6º e 7º estabelecem, para Brasil e Arábia Saudita, os deveres de emissão do visto “com a brevidade possível”, de notificação sobre alterações das normas nacionais relevantes e de coordenação sobre visitas de caráter oficial. O Artigo 8º reforça a mensagem do preâmbulo, vedando o exercício de qualquer atividade remunerada durante a visita.

Os Artigos 9º a 13 estabelecem cláusulas finais, afirmando que o acordo deve ser interpretado de maneira harmônica com outros compromissos internacionais assumidos pelas partes, que as divergências devem ser solucionadas por canais diplomáticos e que as informações compartilhadas não devem ser divulgadas sem prévia autorização. Ademais, a entrada em vigor do acordo é estabelecida por troca de notas, com prazo de vigência de cinco anos, sujeito a renovações automáticas. São ainda previstos a possibilidade de suspensão do tratado mediante notificação em até quarenta e oito horas do prazo de renovação, de denúncia com efeitos imediatos a qualquer tempo, preservados os projetos ou programas em curso, e de emendamento por canais diplomáticos.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 103, I, do Regimento Interno, compete a esta Comissão “emitir parecer sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais”. A tramitação de projetos sobre atos internacionais conta ainda com procedimento especial, na forma do art. 376 do Regimento Interno.

Sendo esta a única Comissão a se pronunciar sobre a proposição, compete-lhe o exame de todos os aspectos relevantes, para avaliar se é conveniente e oportuna aos interesses nacionais, constitucional, jurídica e regimental.

Não identifico vícios de juridicidade ou regimentalidade no Acordo de Vistos ou no Projeto de Decreto Legislativo que o aprova, muito embora a redação do tratado merecesse revisão mais detida, por haver desvios pontuais da norma culta em matéria de concordância, de emprego de maiúsculas e de regência verbal.

Quanto à constitucionalidade, noto que a tramitação observa o modelo constitucional de repartição de competências previsto nos arts. 49, I, e 84, VIII, da Carta Cidadã. Com isso, respeitadas as esferas próprias de atuação do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Ainda nesses aspectos, pontuo que a previsão de emendamento por simples comunicação diplomática no Artigo 13.3 não destoa dos referenciais constitucionais e legais aplicáveis, uma vez que a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) buscou facilitar a celebração de acordos bilaterais de vistos, desde que voltados à dispensa ou simplificação e fundados em base de reciprocidade, como o faz o presente tratado. Assim, este Congresso Nacional não está abrindo mão de atribuição constitucional que lhe é própria ao aprovar a cláusula.

Quanto ao mérito, ressalto que as relações bilaterais entre Brasil e Arábia Saudita são firmes, maduras e relevantes. Trocas de visitas de alto



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

nível são mantidas regularmente desde 1973 e há Mecanismo de Consultas Políticas em operação desde 2012. A Arábia Saudita é a principal parceira comercial brasileira na região do Oriente Médio e do Norte da África, além de forte candidata a aderir ao BRICS.

Diante desse cenário, é conveniente e oportuno que a proximidade econômica e política se traduza em outras sinergias. A facilitação de vistos, na forma da proposição, promove a visitação de brasileiros à Arábia Saudita e de sauditas ao Brasil, com benefícios ao turismo de ambas as partes e a intensificação das trocas culturais e pessoais, para que brasileiros e sauditas possamos continuar a nos conhecer e nos valorizar cada vez mais.

### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 463, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator